SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005918-09.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: BRUNA CARINY MOTA DE JESUS
Requerido: TVLX Viagens e Turismo S/A (Viajanet)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços de transporte aéreo com a ré, cujo pagamento seria feito por intermédio de seu cartão de crédito, mas o cancelou no dia seguinte.

Alegou ainda que a ré não estornou o valor ajustado e, como se não bastasse, debitou outras parcelas sem qualquer justificativa.

Almeja à sua condenação ao pagamento da

quantia que especificou.

A preliminar arguida em contestação pela ré, e que diz respeito à sua ilegitimidade passiva *ad causam*, não merece acolhimento.

Com efeito, a responsabilidade dela promana da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou nessa mesma direção em recentes ocasiões:

"Indiscutível a solidariedade entre a empresa de transporte e a agência de viagens e a legitimidade passiva desta última. As passagens foram adquiridas

junto à CVC (voucher de fls. 18/19), devendo as rés ser condenadas, solidariamente, à reparação dos danos morais, sendo responsáveis, já que intervieram diretamente ou indiretamente na cadeia de consumo. Aplica-se aqui os arts. 7°, parágrafo único, 14 e 25, §1° do CDC, que estabelecem a responsabilidade solidária entre os fornecedores da cadeia de serviços e a responsabilidade objetiva. Aqui, verifica-se presente a responsabilidade da apelante em decorrência de se tratar de prestadora de serviço de turismo, responsável pela aquisição das passagens, de onde se extrai que, em decorrência deste serviço, recebe valores, comissões etc., o que faz com que tenha de arcar com os ônus e os bônus de sua atividade". (Apelação nº 1027976- 93.2016.8.26.0554, 13ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. CAUDURO PADIN, j. 16/04/2018).

"A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré não havia mesmo de ser acolhida. É que a relação havida entre as partes é tipicamente de consumo, portanto sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que impõem a responsabilidade solidária das fornecedoras participantes da cadeia de consumo em causa pelos danos causados ao consumidor, além da inversão do ônus da prova em favor do consumidor para a facilitação da defesa, determinando ainda a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício dos fornecedores (v. artigos 3°, 6°, inciso VIII, 7°, parágrafo único, 12, 14, 18, "caput", 19, "caput", 25, §§1° e 2°, n^{o} 34, 51 da Lei 8.078/90)." (Apelação 1002706-14.2017.8.26.0625, 27^a Câmara de Direito Privado, rel. Des **DAISE** FAJARDO NOGUEIRA JACOT, j. 08/05/2018).

Tais definições aplicam-se *mutatis mutandis* à hipótese dos autos, até porque restou incontroversa a participação da ré no episódio noticiado.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, não suscitam divergências que as partes firmaram contrato de prestação de serviços de transporte aéreo, o qual foi cancelado.

Resta saber se sucedeu – ou não – o estorno dos

valores correspondentes à autora.

Os documentos de fls. 04/13 atinam às faturas do cartão de crédito utilizado para pagamento dos aludidos serviços.

Deles, é possível perceber o débito de R\$ 437,31 (fl. 04), bem como o estorno do mesmo valor a fl. 08.

Já a fl. 10 constam dois débitos de R\$ 109,32 e um de R\$ 109,35, a exemplo dos respectivos estornos.

Por fim, há três débitos lançados de R\$ 109,32 (fls. 06, 10 e 12) e um de R\$ 109,35 (fl. 08).

A conjugação desses elementos atesta que os estornos referidos pela ré na peça de resistência efetivamente aconteceram, mas houve débitos perfazendo R\$ 437,31 sem qualquer notícia de estorno.

Tal cenário basta para o acolhimento parcial da postulação vestibular, condenando-se a ré ao pagamento dessa quantia e abatendo o que foi estornado.

A ré não logrou esclarecer o que se teria dado a propósito dos débitos não estornados e nada de concreto sequer permite a ideia de que atinassem a outra compra supostamente realizada pela autora.

Se porventura a companhia aérea lançou cobrança indevida à autora, a ré deverá arcar com as consequências que daí decorreram, sem prejuízo de por via de regresso pleitear a recomposição ao *status quo ante* diante de quem entenda responsável pelo episódio.

Isso, todavia, não projeta efeitos e muito menos prejudica a autora, que estabeleceu liame jurídico exclusivamente com a ré e com mais ninguém.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 437,31, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2018 (época do cancelamento do contrato), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA